

05/08/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 182.971-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: CARBOQUIMICA S/A
ADVOGADO: KATIA MARIA DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MAURO DE MEDEIROS KELLER

EMENTA: ICMS. DECRETO Nº 34.677/92-SP: ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E DA VEDAÇÃO DE PODERES LEGISLATIVOS.

Não se compreendendo no campo reservado à lei a definição de vencimento das obrigações tributárias, legítimo o Decreto nº 34.677/92, que modificou a data de vencimento do ICMS.

Improcedência da alegação no sentido de infringência ao princípio da anterioridade e da vedação de delegação legislativa.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 05 de agosto de 1997.

01889040
04371820
09711000
00000100

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



05/08/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 182.971-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: CARBOQUIMICA S/A
ADVOGADO: KATIA MARIA DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MAURO DE MEDEIROS KELLER

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau de apelação, indeferiu mandado de segurança impetrado pela empresa recorrente, que se insurgira contra o Decreto Estadual nº 34.677/92, que modificou o prazo de recolhimento de ICMS nos meses de maio a agosto de 1992, aduzindo que não vulnera os princípios da reserva legal e da anterioridade. Assentou que:

"Sustenta-se maltrato ao artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, que diz ser vedada a exigência ou o aumento do tributo sem lei que o estabeleça (princípio da legalidade tributária).

O artigo 97 e seus incisos, do Código Tributário Nacional, atendendo ao comando constitucional, disciplina que a instituição de tributos, sua extinção, majoração ou redução, definição do fato gerador da obrigação tributária, fixação da alíquota e de sua base de cálculo, cominação de penalidades, e a sua exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários somente podem ser estabelecidos por lei.

Como se vê, não se encontra no elenco das matérias reservadas à lei a disciplina dos prazos para o recolhimento dos tributos, mercê do que, é evidente que tal matéria pode ser disciplinada pela legislação tributária, a qual, nos precisos termos do artigo 96, do Código Tributário Nacional, compreende os decretos".

No extraordinário de fls. 104/114, interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição, a autora volta

01889040
04371820
09712000
00000230

a alegar que a redução do prazo estabelecida pelo Decreto n° 33.707/91 malferiu os princípios da legalidade e da anterioridade, insculpidos no art. 150, incs. I e III, alínea b, da Carta.

A decisão que admitiu o recurso extraordinário encontra-se a fls. 135/136.

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, manifestou-se o eminente Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

* * * * *



AM/emo

05/08/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 182.971-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A recorrente impugnou o Decreto n° 34.677/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de maio a agosto de 1992, alegando que ao Poder Executivo Estadual é vedado, por meio de decreto, fixar prazos para pagamento do tributo, argumentando, ainda, com a ocorrência de afronta à anterioridade, posto haver sido imposta a modificação sobre fatos geradores ocorridos anteriormente, e ao princípio da vedação de delegação legislativa.

Não há falar-se em maltrato aos princípios constitucionais invocados.

Quanto ao primeiro, é de todo descabido o entendimento de ser ilegítimo o decreto estadual como instrumento hábil para alterar prazo de vencimento de tributo, visto que o art. 97 do CTN relaciona taxativamente as matérias submetidas à reserva legal, dentre as quais não se inclui a fixação do prazo de recolhimento de impostos. Ademais, como registrou o acórdão recorrido, o art. 59 da Lei n° 6.374/89 facultou ao poder regulamentar estabelecer prazo de vencimento do tributo, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade.

Com relação ao segundo, a decisão a quo concluiu pela inexistência de aplicação retroativa, tendo em vista que o decreto questionado, ao fixar prazo para recolhimento do ICMS, em nada

01889040
04371820
09713000
01580350

afetou o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicável, já que o tributo, em relação às operações realizadas pela empresa nos meses questionados, continuou incidindo sob a mesma sistemática; apenas o pagamento passou a ser feito em dia diferente.

No que tange ao terceiro, cumpre enfatizar que a definição do elemento temporal não se compreende no campo reservado à lei, não havendo espaço para cogitar-se em delegação de competência legislativa, como quer a recorrente, diante do simples fato de o legislador haver confiado a quem se acha investido do poder de expedir decretos e regulamentos das leis a tarefa de determinar o vencimento da obrigação fiscal.

Assim sendo, incorrendo ofensa aos preceitos constitucionais suscitados, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

* * * * *

AM/emo

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 182.971-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE. : CARBOQUIMICA S/A
ADV. : KATIA MARIA DE LIMA E OUTRO
RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : MAURO DE MEDEIROS KELLER

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 05.08.97.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda
Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor
Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino
Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

01889040
04371820
09714000
00000400